

PARECER JURÍDICO N.º 34/2021

INTERESSADO: Município de Novo Santo Antônio – Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.º 03/2021.

FINALIDADE: Expedir o competente parecer jurídico quanto a possível anulação do procedimento do certame licitatório.

RELATÓRIO

Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, caracterizado pelo Pregão Eletrônico n.º 03/2021, após percorrer todas suas fases, o mesmo obedeceu ao devido processo legal, aonde os licitantes exerceram o contraditório e a ampla defesa, logo, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais.

Entretanto, novamente houve arguições de impedimentos recíprocos entre os licitantes, os quais restaram comprovados e, em consequência disso culminou com o encaminhamento de Decisão pela Sra. Pregoeira pela ANULAÇÃO do certame, *in verbis*:

“ (omissis...) ”

DOS FATOS

Existem apenas 02 (dois) Postos de Combustíveis no Município de Novo Santo Antônio-MT e ambos possuem impedimentos de contratar com a Administração Pública do Município pelos seguintes Motivos:

AUTO POSTO ANDRADES LTDA: A Esposa do Sócio da empresa Uelen dos Santos Souza é sobrinha da Secretária Municipal de Assistência Social/Primeira Dama do Município, que é uma das solicitantes do processo em questão.

VANUSA DA SILVA MATOS-ME: A proprietária da empresa é esposa do Controlador Interno do município (CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA)

(omissis..)

O Processo em questão foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º. 03/2021. Na plataforma não é possível identificar os participante até que seja declarado vencedor de algum item, por esse motivo não é possível impedir a participação, mas como é de

Recbi em
12/05/2021

1

conhecimento de todos só há dois postos de combustíveis na cidade, e que é impossível a administração deslocar seus automóveis para abastecer em outras cidades. A licitação foi repetida para que ambos participassem e quem vencesse na disputa seria declarado vencedor, visto que não podemos escolher entre o impedimento maior ou menor entre as duas empresas.

Mas como era de se esperar a empresa perdedora apresentou recurso assim como a oponente apresentou na licitação anterior, e não importa quantas licitações aconteçam sempre haverá recurso por parte da empresa perdedora, ambas se acham no direito de vencer todos os itens da licitação para si.

(omissis...)

Assim, Diante...

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa VANUSA DA SILVA MATOS-ME, e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida AUTO POSTO ANDRADES LTDA, e com base nas informações extraídas na análise da síntese dos fatos, verifica-se que a permissão da participação de ambas as partes não poderia ter ocorrido visto o grau de parentesco com a Secretária Municipal de Assistência Social que está diretamente ligada ao processo licitatório e o fato do Controlador Interno do Município ser esposo da proprietária da empresa, que tem no seu rol de atribuições o poder de auditar qualquer processo licitatório e fiscalização de contratos administrativos conforme mencionado anteriormente.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios legais em vigor.

(omissis...)" (Grifos nossos).

É sabido que a questão dos impedimentos para participar de licitação, e, conseqüentemente, contratar com a Administração Pública é um tema controverso na doutrina e na jurisprudência. Há duas posições divergentes sobre o tema: uma no sentido de que o artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, é exemplificativo e outra, de que suas hipóteses são taxativas. Em que pese a autoridade das vozes que defendem a segunda corrente, o entendimento aqui defendido é de que a regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa.

Neste viés, tendo em vista as peculiaridades do caso em questão, **parentesco e esposa do controlador interno do município**, ademais, a própria contenda que se instalou entre os dois participantes "*Mas como era de se esperar a empresa perdedora apresentou recurso assim como a oponente apresentou na licitação anterior, e não importa quantas licitações aconteçam sempre haverá recurso por parte da empresa perdedora, ambas se acham no direito de vencer todos os itens da licitação para si.*", e o risco de comprometimento dos princípios da MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, corroboro do entendimento da Sra. Pregoeira pela ANULAÇÃO do certame.

PARECER

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da Ilustre Pregoeira, em manifestação da lavra da Sra. Eva Rodrigues Brito, opino pela ANULAÇÃO do certame em comento, pelos fundamentos de fato e de direito exaustivamente colacionados no feito.

É o parecer.

Novo Santo Antônio – MT, 12 de maio de 2021.


EMÍLIA BORGES DE SÁ
OAB/MT 22.134B